SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2511125 - SP(2023/0389742-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE	:	LIEDSON DA SILVA MUNIZ
ADVOGADO	:	LUIS FELIPE CUNHA - SP438188
AGRAVADO	:	PANINI BRASIL LTDA
ADVOGADOS	:	ANDRE MARSIGLIA DE OLIVEIRA SANTOS - SP331724
		IGOR BEZERRA DA SILVA SANTOS - SP460758
		LOURIVAL JOSE DOS SANTOS - SP033507

EMENTA

DIREITO CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO DE IMAGEM. JUGADOR DE FUTEBOL. ÁLBUM DE FIGURINHAS. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. "*A exploração não autorizada da imagem de jogador de futebol em álbum de figurinhas, publicado com intuito comercial, constitui prática ilícita, que enseja reparação do dano*" (AgInt no REsp 2.075.840/SP, Relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 9/12/2024, DJEN de 13/12/2024).

2. Na hipótese, o Tribunal de origem concluiu que o recorrente autorizou o uso de sua imagem mediante contraprestação pecuniária e não comprovou a comercialização do álbum ou qualquer utilização da imagem em data posterior ao período autorizado no contrato. A reversão de tal entendimento exigiria o revolvimento de fatos e provas, o que encontra óbice nas Súmulas 5 e 7 do STJ.

3. A condenação por litigância de má-fé foi fundamentada na conduta do recorrente de alterar a verdade dos fatos (CPC, art. 80, II), ao alegar a inexistência de autorização para uso de sua imagem, enquanto ficou comprovado, nos autos, o contrário.

4. A multa por litigância de má-fé foi fixada em 5% do valor atualizado da causa, dentro dos parâmetros legais previstos no art. 81 do CPC/2015.

5. Agravo conhecido para negar provimento ao recurso especial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/03/2026 a 09/03/2026, por unanimidade, conhecer do recurso mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA54865849 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 11/03/2026 19:32:16
Publicação no DJEN/CNJ de 16/03/2026. Código de Controle do Documento: e68aa001-2d6d-40e6-8903-6f3eb5c9411d

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 11 de março de 2026.

Ministro RAUL ARAÚJO
Relator

Documento eletrônico VDA54865849 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 11/03/2026 19:32:16
Publicação no DJEN/CNJ de 16/03/2026. Código de Controle do Documento: e68aa001-2d6d-40e6-8903-6f3eb5c9411d

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2511125 - SP(2023/0389742-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE	:	LIEDSON DA SILVA MUNIZ
ADVOGADO	:	LUIS FELIPE CUNHA - SP438188
AGRAVADO	:	PANINI BRASIL LTDA
ADVOGADOS	:	ANDRE MARSIGLIA DE OLIVEIRA SANTOS - SP331724
		IGOR BEZERRA DA SILVA SANTOS - SP460758
		LOURIVAL JOSE DOS SANTOS - SP033507

EMENTA

DIREITO CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO DE IMAGEM. JUGADOR DE FUTEBOL. ÁLBUM DE FIGURINHAS. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. "*A exploração não autorizada da imagem de jogador de futebol em álbum de figurinhas, publicado com intuito comercial, constitui prática ilícita, que enseja reparação do dano*" (AgInt no REsp 2.075.840/SP, Relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 9/12/2024, DJEN de 13/12/2024).

2. Na hipótese, o Tribunal de origem concluiu que o recorrente autorizou o uso de sua imagem mediante contraprestação pecuniária e não comprovou a comercialização do álbum ou qualquer utilização da imagem em data posterior ao período autorizado no contrato. A reversão de tal entendimento exigiria o revolvimento de fatos e provas, o que encontra óbice nas Súmulas 5 e 7 do STJ.

3. A condenação por litigância de má-fé foi fundamentada na conduta do recorrente de alterar a verdade dos fatos (CPC, art. 80, II), ao alegar a inexistência de autorização para uso de sua imagem, enquanto ficou comprovado, nos autos, o contrário.

4. A multa por litigância de má-fé foi fixada em 5% do valor atualizado da causa, dentro dos parâmetros legais previstos no art. 81 do CPC/2015.

5. Agravo conhecido para negar provimento ao recurso especial.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por LIEDSON DA SILVA MUNIZ contra decisão que inadmitiu seu recurso especial, fundamentado no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado:

Documento eletrônico VDA54541500 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 02/03/2026 23:55:31
Código de Controle do Documento: 833ed5a0-fa0c-4275-85eb-320698419602

> *"APELAÇÃO – DIREITO DE IMAGEM – Indenização por danos morais – Livro ilustrado "O Campeão dos Campeões A história, os ídolos e mais de 100 anos de conquistas" – Prescrição afastada - Alegação inicial do autor de não haver autorização para uso de sua imagem – Ré apelada que comprova existência de instrumento contratual entre as partes autorizando utilização de imagem do autor - Apelante que afirma utilização de sua imagem em período posterior ao entabulado contratualmente – Ausência de comprovação – Litigância de má-fé do autor caracterizada - Sentença mantida – Recurso desprovido." (e-STJ, fl. 331)*

Não foram opostos embargos de declaração.

Em seu recurso especial, o recorrente alega violação dos seguintes dispositivos da legislação federal, com as respectivas teses:

(i) arts. 80, I, II e III, do Código de Processo Civil, pois a condenação por litigância de má-fé teria sido imposta sem demonstração de dolo, com fundamentação insuficiente e dissociada da moldura fática delineada, razão pela qual a penalidade seria indevida ou, ao menos, deveria ser reduzida.

(ii) arts. 11 e 20 do Código Civil, pois a continuidade da exploração da imagem após o termo final contratual teria configurado violação a direito da personalidade, sendo inadmissível cessão permanente ou indefinida e impondo o dever de indenizar por danos morais.

(iii) art. 114 do Código Civil e art. 4º da Lei 9.610/1998, pois a interpretação dada ao ajuste de cessão de imagem teria sido extensiva, quando deveria ser estrita, de modo que a utilização da imagem para além do prazo ajustado não estaria abrangida pela autorização.

(iv) arts. 186 e 927 do Código Civil, pois a manutenção de comercialização do álbum após 07/10/2017 teria caracterizado ato ilícito e, por consequência, a obrigação de reparar os danos morais, considerados os elementos constantes do acórdão recorrido.

Foram ofertadas contrarrazões (e-STJ, fls. 359-366).

O recurso especial foi inadmitido na origem (fls. 372-373), dando ensejo à interposição do presente agravo.

É o relatório.

VOTO

Extrai-se dos autos que, na origem, LIEDSON DA SILVA MUNIZ alegou **uso indevido de sua imagem, nome e características pessoais em cinco figurinhas** do "Livro Ilustrado Oficial – O Campeão dos Campeões – A História, os Ídolos e mais de 100 anos de Conquistas", produzido e comercializado por PANINI BRASIL LTDA., sem autorização e com finalidade lucrativa, afirmando ainda continuidade de comercialização após o prazo contratual que teria findado em 07/10/2017. Propôs **ação de indenização por danos morais**, sustentando violação aos direitos da personalidade, enriquecimento sem causa e dever de reparar, além de requerer exibição de documentos pela ré e fixação de indenização de, no mínimo, R$ 35.000,00.

Documento eletrônico VDA54541500 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 02/03/2026 23:55:31
Código de Controle do Documento: 833ed5a0-fa0c-4275-85eb-320698419602

A sentença afastou a prescrição, por entender que eventual ilícito somente poderia ocorrer após o termo final de vigência contratual (um ano a partir de outubro de 2016), e julgou improcedente o pedido indenizatório. Fundamentou que **houve contrato prévio autorizando o uso da imagem, com contraprestação, e que o autor não comprovou comercialização do álbum após 2016**, bem como destacou o caráter histórico, informativo e jornalístico da obra e a prevalência do direito à informação, ausente qualquer destaque ou depreciação da imagem. Condenou o autor ao pagamento de custas e honorários fixados em 10% sobre o valor da causa (e-STJ, fls. 217-222).

No acórdão, a 4ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo negou provimento à apelação, manteve o afastamento da prescrição, **reconheceu a existência de autorização e pagamento pelo uso da imagem**, e concluiu pela ausência de prova de comercialização posterior ao lapso contratual. Além de preservar a improcedência, aplicou multa por litigância de má-fé de 5% do valor atualizado da causa, com base nos incisos I a III do art. 80 e no art. 81 do CPC, e majorou os honorários advocatícios para 12% do valor da causa (e-STJ, fls. 330-335).

Arts. 11, 20, 114, 186 e 927 do Código Civil e art. 4º da Lei 9.610/1998

De fato, "*A exploração não autorizada da imagem de jogador de futebol em álbum de figurinhas, publicado com intuito comercial, constitui prática ilícita, que enseja reparação do dano*" (AgInt no REsp 2.075.840/SP, Relatora **Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI**, QUARTA TURMA, julgado em 9/12/2024, DJEN de 13/12/2024).

No caso, o recorrente argumenta a violação dos artigos 11, 20, 186 e 927 do Código Civil ao fundamento de uso indevido de sua imagem no álbum de figurinhas por continuidade da exploração após o termo final do contrato.

Ocorre que o Tribunal de origem expressamente assentou que o recorrente autorizou o uso de sua imagem e recebeu a devida contraprestação prevista no contrato e que **não logrou fazer prova da comercialização do álbum ou de qualquer utilização da imagem em data posterior** ao período autorizado no contrato, conforme se verifica no seguinte trecho do v. acórdão recorrido:

> *"Importante notar, portanto, que **não só houve autorização por parte do apelante à apelada acerca da divulgação de sua imagem, como também houve a devida contraprestação pecuniária** no importe de R$1.500,00 (um mil e quinhentos reais).*
>
> *Ante a mudança de versões pela parte autora, perde certa credibilidade a alegação recursal agora no sentido de que após o prazo concedido para utilização da imagem houve ilícita continuidade.*
>
> *De qualquer forma, caso comprovada sua tese, devida seria a respectiva indenização relativamente a período posterior ao entabulado contratualmente.*
>
> *Contudo, no caso em apreço, o apelante não logrou fazer prova neste sentido, o que foi bem analisado pelo juízo a quo que assim se pronunciou:*
>
> ***"A documentação apresentada às fls. 210 e ss. bem como aquelas carreadas na inicial não comprovam comercialização do álbum em data***

Documento eletrônico VDA54541500 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 02/03/2026 23:55:31
Código de Controle do Documento: 833ed5a0-fa0c-4275-85eb-320698419602

> ***posterior a publicação feita em 2016 e, não havendo provas de que a autora fez utilização da imagem do autor em desacordo com o contrato de cessão de imagem, nada de ilícito praticou a ser condenada".***
>
> *Ademais, da análise dos documentos juntados pelo apelante, quer os acostados à inicial, quer estes consignados pelo juízo a quo,* ***nada há a indicar sequer menção a seu nome de modo a ensejar o posterior dano moral pleiteado.***
>
> *Destarte,* ***a vista da comprovação de autorização e pagamento ao apelante a título de utilização de sua imagem, bem como completa ausência de que tenha havido posterior comercialização****, de rigor a manutenção da r. Sentença." (fls. 334/335, g.n.)*

Nesse contexto, a reversão desse entendimento, a fim de reconhecer a continuidade da exploração da imagem após o prazo contratual, exigiria o revolvimento de fatos e provas, esbarrando novamente nos óbices das **Súmulas 5 e 7 do STJ.**

Art. 80, I, II e III, do Código de Processo Civil

O recorrente alega violação aos artigos 80, incisos I, II e III, do Código de Processo Civil. Sustenta que a penalidade por litigância de má-fé foi imposta sem demonstração de dolo e com fundamentação insuficiente.

O Tribunal de origem, por sua vez, impôs a multa de 5% sobre o valor da causa, por entender que houve deslealdade processual e evidente abuso do direito de demanda, nos seguintes termos:

> *"Verifica-se, portanto, que* ***a conduta do autor, implica em deslealdade processual e incide nas hipóteses previstas nos incisos I a III, do art. 80, do Código de Processo Civil. Houve evidente abuso do direito de demanda, pois o autor efetivamente autorizou a utilização de sua imagem, inclusive recebendo para tal****, conforme termo contratual acostado aos autos. Assim, condeno o autor, nos termos do art. 81, do mesmo Diploma Processual a multa de 5% (cinco por cento) do valor atualizado da causa."* (fl. 335, g.n.)

Como se vê, o colegiado estadual baseou sua conclusão no fato de que o recorrente, inicialmente, alegou a falta de autorização para o uso da imagem, mas a recorrida comprovou a existência de um termo contratual e o respectivo recebimento de pagamento. Omitiu, portanto, fato extremamente relevante. Em seguida, alterou a causa de pedir para o descumprimento do prazo contratual, também sem a devida comprovação, o que levou à penalização.

Com efeito, correto o entendimento da Corte de origem. Isso, porque a recorrente tentou alterar a verdade dos fatos, quando afirmou nunca ter contratado a empresa recorrida, enquanto ficou comprovado, nos autos, o contrário.

E nos termos do art. 80, II, do CPC, a alteração da verdade dos fatos constitui litigância de má-fé. Nesse sentido:

> *"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. TENTATIVA DE ALTERAÇÃO DA VERDADE DOS FATOS. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO.*
> ***1. Na hipótese, o Tribunal de origem consignou que seria cabível a penalidade por litigância de má-fé, em razão de a parte ter incorrido "na***

Documento eletrônico VDA54541500 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 02/03/2026 23:55:31
Código de Controle do Documento: 833ed5a0-fa0c-4275-85eb-320698419602

> ***conduta prevista no inciso II, do art. 80, da Lei Adjetiva Civil". Isso porque a recorrente tentou alterar a verdade dos fatos, quando afirmou nunca ter contratado a empresa recorrida, enquanto ficou comprovado, nos autos, o contrário.***
> *2. Recurso especial não provido."*
> (REsp n. 2.223.841/RN, relator **Ministro Raul Araújo**, Quarta Turma, julgado em 15/9/2025, DJEN de 22/9/2025, g.n.)

> *"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NA IMPUGNAÇÃO NA EXECUÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. ANISTIA POLÍTICA. PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO RETROATIVA. INCIDÊNCIA DE CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. CABIMENTO. EFICÁCIA VINCULATIVA DA TESE FIRMADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL, NO JULGAMENTO DO RE 553.710/DF (TEMA 394). TERMO INICIAL DESSES CONSECTÁRIOS LEGAIS. A PARTIR DO SEXAGÉSIMO PRIMEIRO DIA, CONTADOS DA PUBLICAÇÃO DA PORTARIA ANISTIADORA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ CARACTERIZADA. MULTA DEVIDA. AGRAVO IMPROVIDO.*
> *1. O Supremo Tribunal Federal assentou, no julgamento do RE 553.710/DF (Tema 394), submetido à sistemática da repercussão geral, que o direito à percepção de correção monetária e juros legais, no pagamento da reparação econômica prevista na portaria de anistia, independe de expresso pronunciamento judicial.*
> *2. O termo inicial a ser considerado, para cada um dos consectários legais, é a partir do sexagésimo primeiro dia, contados da publicação da portaria anistiadora, o que encontra amparo, inclusive, na disposição contida no art. 12, § 4º, da Lei nº 10.559/2002.*
> ***3. Evidenciada a tentativa de alterar a verdade dos fatos, resta caracterizada a litigância de má-fé, sujeitando a UNIÃO ao pagamento de multa de 1% (um por cento) do valor corrigido da causa, nos termos dos arts. 80, II, e 81, caput, do CPC.***
> *4. Agravo interno improvido."*
> (AgInt na ImpExe na ExeMS n. 13.806/DF, relator **Ministro Sérgio Kukina**, Primeira Seção, julgado em 17/5/2022, DJe de 23/5/2022, g.n.)

No mais, quanto ao pleito de redução, também não merece acolhimento, uma vez que o art. 81 do CPC/2015 prevê que a multa por litigância de má-fé deverá ser fixada entre um e dez por cento do valor atualizado da causa, *in verbis*:

> *Art. 81. De ofício ou a requerimento, o juiz condenará o litigante de má-fé a pagar multa, que d**everá ser superior a um por cento e inferior a dez por cento do valor corrigido da causa**, a indenizar a parte contrária pelos prejuízos que esta sofreu e a arcar com os honorários advocatícios e com todas as despesas que efetuou.*

Assim, tendo a multa sido fixada dentro dos parâmetros legais, em 5% do valor da causa, não se justifica a intromissão do STJ na fixação do percentual aplicado.

Ante o exposto, conheço do agravo para **negar provimento ao recurso especial**.

Com base no art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, majoro os honorários advocatícios devidos ao patrono vencedor para 13% sobre o valor atualizado da causa.

É o voto.

Documento eletrônico VDA54541500 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 02/03/2026 23:55:31
Código de Controle do Documento: 833ed5a0-fa0c-4275-85eb-320698419602

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AREsp 2.511.125 / SP

Número Registro: 2023/0389742-6 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
10104109520208260068

Sessão Virtual de 03/03/2026 a 09/03/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	LIEDSON DA SILVA MUNIZ
ADVOGADO	:	LUIS FELIPE CUNHA - SP438188
AGRAVADO	:	PANINI BRASIL LTDA
ADVOGADOS	:	LOURIVAL JOSE DOS SANTOS - SP033507
		ANDRE MARSIGLIA DE OLIVEIRA SANTOS - SP331724
		IGOR BEZERRA DA SILVA SANTOS - SP460758
ASSUNTO	:	DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL - DIREITO DE IMAGEM

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/03/2026 a 09/03/2026, por unanimidade, decidiu conhecer do recurso mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Documento eletrônico VDA54846418 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 10/03/2026 01:07:29
Código de Controle do Documento: ab11d51d-54ef-40b7-afc4-6e7584e2354f

Brasília, 09 de março de 2026

Documento eletrônico VDA54846418 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 10/03/2026 01:07:29
Código de Controle do Documento: ab11d51d-54ef-40b7-afc4-6e7584e2354f